



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367270-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante ADRIEL FERREIRA GOMES, é agravado IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58484

AGRV.N°: 2367270-94.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPEVA - 1ª VARA JUDICIAL

AGTE.: ADRIEL FERREIRA GOMES

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança c.c. indenização por danos morais - Revogação da gratuidade judiciária inicialmente concedida ao autor/agravante - Elementos nos autos que afastam os pressupostos legais para a manutenção do benefício - Não comprovação da hipossuficiência econômica alegada pelo agravante - Decisão correta - Revogação mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 30/35, proferida pelo MM. Juiz de Direito Renato Hasegawa Lousano, que revogou o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido ao agravante.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que não possui trabalho fixo e nem bens, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Alega que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Concedido parcial efeito suspensivo apenas

para evitar o cancelamento da distribuição da ação por falta do recolhimento das custas (fls. 46), foi apresentada contraminuta a fls. 52/59, com juntada de documentos a fls. 60/84.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, trata-se de ação de cobrança com pedido de danos morais ajuizada pelo agravante contra a agravada, visando ao recebimento do valor de R\$ 310.000,00.

O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi deferido em 19/07/2024 (fls. 47/48) e após a impugnação apresentada na contestação da agravada, referido benefício restou revogado em 14/11/2024 (fls. 176/181).

E é contra a revogação da gratuidade da justiça que se insurge o agravante.

Pois bem.

O agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois qualifica-se como construtor; está representado por advogada constituída; afirma que recebe comissão "por venda de veículos ou lavagem e limpeza de carros" (fls. 37) e os extratos bancários digitalizados a fls. 39/43 da ação originária e fls. 41/44 deste recurso revelam intensa movimentação financeira, com recebimentos de diversos créditos via Pix, que não se coadunam com a impossibilidade financeira alegada para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Segundo se extrai dos documentos apresentados nos autos originários pela agravada e como

bem mencionado pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau na decisão hostilizada, "**(...) conforme narrado na contestação e de acordo com os documentos juntados às fls. 96/99 e 150, o autor atua diretamente no comércio de veículos automotores e de venda de materiais de construção, sendo proprietário de bens imóveis. Saliente-se que não tais fatos não foram impugnados especificamente pelo autor.**" (fls. 179).

Vale ressaltar ainda que o agravante sequer comprovou sua alegação de que não possui bens, tampouco informou seus rendimentos mensais, ainda que obtidos na informalidade.

Nesse cenário, os documentos apresentados pela agravada a fls. 60/84 afastam a hipossuficiência econômica alegada pelo agravante, de modo que a revogação do benefício da justiça gratuita se mostra correta.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das custas e despesas do processo o privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do artigo 99, § 4º do CPC, a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 225).

Na esteira desse entendimento, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o parcial efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator